SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101379 - PE (2026/0211135-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS LEITE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE FREITAS JÚNIOR - AL011029
		JOSÉ KLEITON PEREIRA SILVA - AL020737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LAVAGEM DE CAPITAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de agravante, no contexto da denominada Operação Teia.

2. *Fato relevante*. Prisão temporária decretada em 5/3/2026 e convertida em preventiva em 9/4/2026, pela suposta prática dos delitos de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem denegou a ordem, reconhecendo a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, a fundamentação concreta do decreto prisional, a persistência dos motivos cautelares e a inadequação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão que consistem em saber se: (i) a prisão preventiva se encontra lastreada em fundamentação concreta e individualizada; (ii) há contemporaneidade dos motivos cautelares, especialmente em crimes de natureza permanente ou habitual; (iii) medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam suficientes e adequadas à substituição da custódia; e (iv) é possível apreciar, na via eleita, alegações de excesso de prazo para oferecimento da denúncia e pedido de prisão domiciliar por motivos de saúde não enfrentados na origem.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59043530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 03acfaf0-c55e-4dca-ae9f-06091050b581

5. A prisão preventiva atende aos requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, evidenciados por indícios individualizados de autoria e materialidade, inclusive apreensão de grande quantidade de entorpecente, antecedentes por tráfico, movimentações financeiras incompatíveis com renda formal e risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.

6. O decreto prisional apresenta fundamentação concreta e individualizada, nos termos do art. 315, § 2º, do CPP, ao apontar elementos objetivos: confissão em flagrante anterior, uso de contas de terceiros, valores expressivos movimentados e circunstâncias que indicam risco de evasão.

7. A contemporaneidade, exigida pelo art. 312, § 2º, do CPP, refere-se à persistência dos motivos cautelares, não ao lapso temporal entre os fatos e o decreto, sobretudo em hipóteses de organização criminosa e lavagem de capitais, em que o risco permanece atual.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para interromper ou reduzir a atuação no contexto da organização criminosa e para resguardar a ordem pública, diante do *modus operandi* e da reiteração delitiva.

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes elementos concretos justificadores da medida extrema, conforme orientação consolidada.

10. As alegações de excesso de prazo para oferecimento da denúncia e de necessidade de prisão domiciliar por saúde não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, obstando o exame por esta instância sob pena de supressão de instância e em respeito aos limites cognitivos do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão denegatória da ordem de *habeas corpus* e a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 03acfaf0-c55e-4dca-ae9f-06091050b581

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101379 - PE (2026/0211135-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS LEITE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE FREITAS JÚNIOR - AL011029
		JOSÉ KLEITON PEREIRA SILVA - AL020737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LAVAGEM DE CAPITAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de agravante, no contexto da denominada Operação Teia.

2. *Fato relevante*. Prisão temporária decretada em 5/3/2026 e convertida em preventiva em 9/4/2026, pela suposta prática dos delitos de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem, reconhecendo a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, a fundamentação concreta do decreto prisional, a persistência dos motivos cautelares e a inadequação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão que consistem em saber se: (i) a prisão preventiva se encontra lastreada em fundamentação concreta e individualizada; (ii) há contemporaneidade dos motivos cautelares, especialmente em crimes de natureza permanente ou habitual; (iii) medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam suficientes e adequadas à substituição da custódia; e (iv) é possível apreciar, na via eleita, alegações de excesso de prazo para oferecimento da denúncia e pedido de prisão domiciliar por motivos de saúde não enfrentados na origem.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58129697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: bfa91885-c6ba-4114-b991-4c96b636a54b

5. A prisão preventiva atende aos requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, evidenciados por indícios individualizados de autoria e materialidade, inclusive apreensão de grande quantidade de entorpecente, antecedentes por tráfico, movimentações financeiras incompatíveis com renda formal e risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.

6. O decreto prisional apresenta fundamentação concreta e individualizada, nos termos do art. 315, § 2º, do CPP, ao apontar elementos objetivos: confissão em flagrante anterior, uso de contas de terceiros, valores expressivos movimentados e circunstâncias que indicam risco de evasão.

7. A contemporaneidade, exigida pelo art. 312, § 2º, do CPP, refere-se à persistência dos motivos cautelares, não ao lapso temporal entre os fatos e o decreto, sobretudo em hipóteses de organização criminosa e lavagem de capitais, em que o risco permanece atual.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para interromper ou reduzir a atuação no contexto da organização criminosa e para resguardar a ordem pública, diante do *modus operandi* e da reiteração delitiva.

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes elementos concretos justificadores da medida extrema, conforme orientação consolidada.

10. As alegações de excesso de prazo para oferecimento da denúncia e de necessidade de prisão domiciliar por saúde não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, obstando o exame por esta instância sob pena de supressão de instância e em respeito aos limites cognitivos do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão denegatória da ordem de *habeas corpus* e a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINICIUS LEITE DA SILVA contra decisão de e-STJ fls. 93/104, na qual foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão temporária do ora agravante, em 5/3/2026, a qual foi convertida em preventiva na data de 9/4/2026, pela suposta prática do delito de organização criminosa voltada à pratica dos crimes de tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais, no âmbito da denominada "Operação Teia".

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 23/24):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E*

Documento eletrônico VDA58129697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: bfa91885-c6ba-4114-b991-4c96b636a54b

LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REQUISITOS DA PREVENTIVA PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EXISTENTE. CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Marcos Vinicius Leite da Silva contra decreto de prisão preventiva proferido pelo Juízo da Vara Única de Toritama/PE, no âmbito da Operação Teia, pelos crimes de organização criminosa, tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais. Os impetrantes alegam ausência de contemporaneidade, falta de fundamentação concreta e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se o decreto de prisão preventiva atende aos requisitos legais de contemporaneidade, fundamentação concreta e necessidade da segregação cautelar em detrimento das medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. Os requisitos da prisão preventiva estão presentes. Os crimes investigados são dolosos e apenados com penas máximas superiores a 4 anos, satisfazendo o art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A materialidade deflui da apreensão de 2,4 toneladas de maconha, de análises financeiras do DENARC e de prisões em flagrante já realizadas.

4. Os indícios de autoria são individualizados. O paciente confessou, em flagrante anterior, ser proprietário de entorpecentes e realizar mercancia para corréu. Foram identificadas movimentações financeiras incompatíveis com sua renda formal, incluindo transferências de R$ 252.795,00 e utilização de conta de terceiro para dissimular valores, além de antecedentes criminais por tráfico de drogas.

5. A tese de ausência de contemporaneidade não prospera. O art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal exige que a contemporaneidade se refira à persistência dos motivos cautelares, e não à data da conduta. Em crimes permanentes, como organização criminosa e lavagem de capitais, a situação de risco não se dissipou com o transcurso do tempo.

6. A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta e individualizada, atendendo ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal. O Juízo indicou a confissão do paciente, as movimentações financeiras suspeitas, a utilização de conta de terceiro, os antecedentes criminais e o risco de evasão, evidenciado pela captura em Coruripe/AL, estado diverso de seu domicílio habitual.

7. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas. O paciente demonstrou inserção estável na organização criminosa e emprego reiterado de mecanismos de ocultação patrimonial, quadro incompatível com medidas de menor gravame.

IV. Dispositivo e tese

Ordem denegada

Nesse *writ,* a defesa alegou que o decreto prisional carecia de fundamentação idônea, além de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58129697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: bfa91885-c6ba-4114-b991-4c96b636a54b

Sustentou a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, tendo em vista que "*a segregação cautelar do paciente foi mantida por meio de um decreto prisional que retrocede a transações financeiras datadas dos anos de 2022 e 2023, sem a indicação de nenhum ato ilícito recente praticado entre os anos de 2024 e 2026"* (e-STJ fl. 5), não havendo fatos novos capazes de justificarem a manutenção da medida constritiva.

Acrescentou que, "*sem a demonstração empírica e concreta do elemento subjetivo consistente na ciência inequívoca da origem criminosa dos valores e na vontade direcionada à ocultação de bens, as movimentações bancárias descritas nos autos revestem-se de atipicidade subjetiva, não podendo servir de suporte idôneo para fundamentar a custódia extrema, cuja decretação exige fundada probabilidade de ocorrência de conduta típica e culpável*" (e-STJ fl. 10).

Pontuou que, em momento nenhum, o agravante esteve na condição de foragido, pois, "*mudar de localidade em busca de oportunidades de subsistência e superação de estigmas sociais constitui direito de livre locomoção, não se confundindo com o conceito processual de fuga*" (e-STJ fl. 13).

Sustentou o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que o agravante encontra-se custodiado há, aproximadamente, 90 dias, sem que a peça acusatória tenha sido oferecida pelo órgão ministerial.

Ressaltou a fragilidade do estado de saúde do agravante, que foi diagnosticado com quadro agudo de pneumonia, no interior do estabelecimento prisional, razão pela qual faz jus à prisão domiciliar, consoante o disposto no art. 318, II, do citado diploma processual, já que "*o estabelecimento em que o paciente se encontra segregado não possui recursos materiais mínimos, medicamentos adequados ou profissionais em número suficiente para dispensar a assistência médica contínua e o isolamento sanitário indispensáveis para o tratamento de patologia infecciosa de tamanha gravidade"* (e-STJ fl. 15).

Destacou as condições pessoais favoráveis do acusado e afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, nos moldes do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas, com a expedição do competente alvará de soltura.

A ordem foi denegada sob o argumento de que o acusado seria integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais, sendo ele responsável pela movimentação de R$ 252.795,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais), para conta de terceiros, contribuindo para a ocultação, a dissimulação e a dificuldade no rastreamento da origem de valores provenientes do tráfico de entorpecentes (e-STJ fls. 93/104).

Documento eletrônico VDA58129697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: bfa91885-c6ba-4114-b991-4c96b636a54b

No presente agravo regimental, a defesa reitera a ausência de contemporaneidade do decreto prisional, uma vez que "[a] *segregação cautelar foi imposta em 9 de abril de 2026, sob a justificativa de supostos atos de colaboração financeira que, segundo o relatório da autoridade policial e a denegação do Tribunal de origem, teriam ocorrido estritamente entre os anos de 2022 e 2023"* (e-STJ fl. 111), não sendo conhecida nenhuma conduta delituosa perpetrada pelo agravante neste lapso temporal.

Ressalta que "[a] *inatividade do agravante nos anos posteriores esvazia por completo o alegado risco à ordem pública, sendo inviável presumir de forma abstrata a manutenção do perigo sem qualquer suporte empírico contemporâneo"* (e-STJ fl. 113).

Pontua que a gravidade abstrata dos delitos não justificam a imposição e a manutenção da custódia.

Alega a atipicidade da conduta quanto ao delito de lavagem de capitais, ante a ausência de dolo específico de ocultar as transações financeiras realizadas pelo agravante, que *"foram efetuadas de maneira linear, aberta e inteiramente rastreável pelos órgãos de controle financeiro, utilizando sua própria identificação de CPF e dados civis*", além de ter realizado "*os repasses a pedido de conhecido e ex-patrão, de quem recebia os valores correspondentes, agindo de absoluta boa-fé e sem possuir qualquer ciência ou consciência de eventual origem espúria desses ativos"* (e-STJ fl. 114).

Aduz o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Afirma que, "[n]*o interior do estabelecimento prisional de origem, local marcado por superlotação e precárias condições de salubridade, o agravante contraiu quadro agudo de pneumonia bacteriana, apresentando febre contínua, dificuldades respiratórias severas e rápido declínio de seu estado geral. O estabelecimento carcerário não possui equipe médica em número suficiente, isolamento adequado ou recursos terapêuticos mínimos para tratar patologia infecciosa de tamanha gravidade, expondo a vida do preso a risco de agravamento letal"* (e-STJ fl. 116), razão pela qual o agravante faz jus à prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal.

Por fim, destaca as condições pessoais favoráveis do agravante e afirma ser suficiente e proporcional a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual.

Diante disso, requer que seja reconsiderada a decisão combatida e, caso assim não se entenda, que este agravo seja julgado pela colenda Sexta Turma, com a revogação da custódia e a expedição do competente alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas ou a sua substituição pela prisão domiciliar.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58129697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: bfa91885-c6ba-4114-b991-4c96b636a54b

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, esses forma os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 78/79, grifo nosso):

> *6. MARCOS VINICIUS LEITE DA SILVA ("Alemão") — DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA*
>
> ***Os elementos informativos reunidos até o momento indicam, em juízo de cognição sumária, o envolvimento de MARCOS VINICIUS LEITE DA SILVA, vulgo 'Alemão', com a estrutura criminosa investigada. Em prisão em flagrante anterior, ele admitiu ser proprietário de porções de cocaína apreendidas em veículo e em sua residência, além de balanças de precisão, tendo declarado, ainda, que realizava o tráfico de entorpecentes para indivíduo conhecido por 'Jaquim' (ID 182635274, p. 19-20). Tais dados constituem elemento concreto de vinculação pretérita com a mercancia ilícita de drogas."***
>
> ***Também foram identificadas movimentações financeiras incompatíveis com sua renda formal. Consta a realização de transferências que totalizam R$ 252.795,00 em favor de Walbert Fontes Andrade e Andreza Lins Neves, a despeito de renda declarada aproximada de um salário-mínimo. Verificou-se, ainda, a utilização de conta bancária de terceira pessoa com quem mantinha vínculo afetivo para movimentação superior a R$ 70.000,00 no ano de 2022, inclusive com repasse de R$ 57.000,00 para Walbert Fontes, circunstância que, em tese, indica tentativa de contornar bloqueios judiciais anteriormente incidentes sobre suas próprias contas.*** *O relatório do LAB-LD apontou, nesse contexto, contornos de ilicitude nas operações bancárias examinadas (ID 182635274, p. 12).*
>
> ***O seu histórico criminal reforça o quadro cautelar. O investigado possui antecedentes por tráfico de drogas, inclusive com cumprimento anterior de pena no Presídio de Santa Cruz do Capibaribe. Além disso, foi capturado durante a Operação Teia no município de Coruripe/AL (ID 233558761), fora de seu endereço habitual em Pernambuco, dado que, analisado em conjunto com os demais elementos dos autos, evidencia facilidade de deslocamento e concreto risco de evasão.***
>
> *Diante desse panorama, mostra-se presente o periculum libertatis. Os elementos coligidos apontam, em tese, para inserção estável do investigado na dinâmica do tráfico, com emprego de expedientes voltados à circulação de valores e ao afastamento da rastreabilidade patrimonial. A custódia é, assim, necessária para a garantia da ordem pública, notadamente para interromper ou ao menos reduzir a atuação do agente no contexto da organização criminosa, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Presentes, portanto, a prova da existência dos crimes, os indícios suficientes de autoria*

Documento eletrônico VDA58129697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: bfa91885-c6ba-4114-b991-4c96b636a54b

> *e os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, impõe-se a decretação da prisão preventiva de MARCOS VINICIUS LEITE DA SILVA, por se revelarem inadequadas e insuficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão.*

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 27, grifo nosso):

> ***A materialidade delitiva, por sua vez, deflui de conjunto harmônico de elementos informativos, notadamente a apreensão de aproximadamente 2,4 toneladas de maconha em Custódia/PE**, **as análises financeiras que revelam circulação de valores expressivos e incompatíveis com a capacidade econômica formal dos investigados**, os relatórios de inteligência do DENARC e as prisões em flagrante já realizadas.*
>
> ***Quanto ao paciente, especificamente, os indícios de autoria reúnem dados objetivos e individualizados que o vinculam, em tese, à estrutura criminosa investigada. Em prisão em flagrante anterior, o próprio paciente admitiu ser proprietário de porções de cocaína apreendidas em veículo e em sua residência, bem como que realizava a mercancia de entorpecentes para o corréu Jakson Severino da Silva.***
>
> ***Na oportunidade, segundo a autoridade policial, foram apreendidas relevantes porções de cocaína tanto no interior de veículo quanto em sua residência, bem como balanças de precisão, circunstância que, somada à própria admissão de propriedade dos entorpecentes, revela dado concreto de vinculação anterior com a mercancia ilícita e com outro investigado de nome Jakson.***
>
> *Ainda conforme os elementos resumidos nas decisões que instruem o processo de origem, **Jakson é apontado como líder da organização criminosa, ocupando o topo da estrutura hierárquica, com indicativos de ser o proprietário das aproximadamente 02 toneladas de maconha apreendidas em 11/09/2022, em Custódia/PE**, **e de que os presos em flagrante ligados ao episódio inicial atuariam "sob suas ordens diretas".** Soma-se a isso o delineamento de que o investigado não utilizaria contas bancárias próprias, valendo-se de terceiros (mencionam-se, entre outros, Kamila Pereira Alves, Andreza Lins Neves e Walbert Fontes Andrade) para movimentar supostos proveitos do tráfico, inclusive com referência a conta sem lastro que funcionaria como "cofre" do investigado.*
>
> ***Posteriormente, foram ainda, identificadas movimentações financeiras manifestamente incompatíveis com a renda formal declarada do paciente, que seria de aproximadamente um salário-mínimo: transferências de R$ 252.795,00 em favor de Walbert Fontes Andrade e Andreza Lins Neves, além da utilização de conta bancária de terceira pessoa com quem mantinha vínculo afetivo para movimentar mais de R$ 70.000,00 no ano de 2022, com repasse de R$ 57.000,00 para Walbert Fontes, circunstâncias que, em tese, configuram tentativa de afastamento da rastreabilidade patrimonial.** O relatório do LAB-LD apontou contornos de ilicitude nas operações examinadas. **Soma-se a isso o histórico criminal do paciente por tráfico de drogas, com cumprimento anterior de pena e vinculação a Jakson.***

Não se desconhece que a garantia da ordem pública compreende não apenas a prevenção da reiteração delitiva mas também a necessidade de resguardar a paz social diante da gravidade concreta da infração penal.

Documento eletrônico VDA58129697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: bfa91885-c6ba-4114-b991-4c96b636a54b

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que o risco à ordem pública pode ser extraído da habitualidade delitiva do agente ou das circunstâncias concretas que envolvem a prática criminosa.

Vê-se que **a prisão foi decretada em decorrência da suposta prática dos delitos de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais.**

A materialidade delitiva "*deflui de conjunto harmônico de elementos informativos, notadamente a apreensão de aproximadamente 2,4 toneladas de maconha em Custódia/PE, as análises financeiras que revelam circulação de valores expressivos e incompatíveis com a capacidade econômica formal dos investigados"* (e-STJ fl. 27).

No caso, o agravante seria integrante da referida organização criminosa, supostamente liderada pelo indivíduo denominado Jakson, tendo admitido, em prisão em flagrante anterior, "*ser proprietário de porções de cocaína apreendidas em veículo e em sua residência, bem como que realizava a mercancia de entorpecentes para o corréu Jakson Severino da Silva"* (e-STJ fl. 27).

Além disso, o acusado teria movimentado o total de R$ 252.795,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais) para conta de terceiros, contribuindo para a ocultação, a dissimulação e a dificuldade no rastreamento da origem de valores provenientes do tráfico de drogas.

Tais circunstâncias autorizam a decretação e a manutenção da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Foi destacado, ainda, "[...] *o histórico criminal do paciente por tráfico de drogas, com cumprimento anterior de pena e vinculação a Jakson"* (e-STJ fl. 27).

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO E LAVAGEM DE CAPITAIS. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. MEDIDAS CAUTELARES*

Documento eletrônico VDA58129697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: bfa91885-c6ba-4114-b991-4c96b636a54b

INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. ***A prisão preventiva foi decretada com base em evidências concretas de que o agravante integra organização criminosa de grande vulto, com ampla capilaridade, justificando a necessidade de sua segregação cautelar para obstar a continuidade das atividades ilícitas do grupo criminoso.***

4. ***A decisão das instâncias ordinárias está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa como fundamento idôneo para a prisão preventiva.***

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não garantem a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais para a custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

[...] (AgRg nos EDcl no HC n. 1.007.289/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO KARIRI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A segregação cautelar da paciente foi decretada em decorrência da "Operação Kariri", deflagrada com o intuito de apurar o envolvimento do núcleo familiar de Rener Manoel Umbuzeiro em atividades ligadas a organização criminosa, notadamente no que tange aos crimes de tráfico de drogas e de lavagem de capitais.

2. ***Especificamente em relação à recorrente, a denúncia aponta que a acusada "é enquadrada como operadora financeira dos recursos da organização criminosa, denotando, em diversas passagens dos relatórios de investigação, nítido conhecimento da atividade ilícita praticada pela família, além de funcionar como agente interposta, realizando movimentações financeiras vultuosas entre os investigados e possuindo imóveis, em seu nome, pertencentes a outros integrantes da organização criminosa****, tal como ocorreu com a Fazenda de Ibititá/BA".*

3. ***A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016).***

[...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 917.994/BA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUPRESSÃO DE

Documento eletrônico VDA58129697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: bfa91885-c6ba-4114-b991-4c96b636a54b

INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. ***A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e idônea, destacando a gravidade específica das condutas atribuídas, consubstanciada na atuação do agravante, em tese, em associação criminosa voltada a amplo esquema de tráfico de drogas, com estrutura organizada, funções bem definidas e sofisticado modus operandi, o que evidencia a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.***

6. ***A participação em associação criminosa estruturada para o tráfico de drogas justifica a decretação e a manutenção da prisão preventiva como forma de interromper ou diminuir a atuação do grupo criminoso, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.***

7. A existência de condenação definitiva anterior por tráfico privilegiado demonstra risco concreto de reiteração delitiva e evidencia a periculosidade do agravante, legitimando a prisão preventiva como medida necessária para a garantia da ordem pública.

8. ***A contumácia delitiva, revelada pela condenação pretérita, constitui fundamento idôneo para a imposição da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado de que maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso autorizam a prisão preventiva para evitar a reiteração criminosa.***

[...]

10. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justificam a medida extrema, tampouco autorizam a substituição por medidas cautelares diversas, diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva.[...]

Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção da prisão preventiva.

[...] (AgRg no RHC n. 228.878/MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A prisão preventiva permanece adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada, revelada pelo suposto envolvimento em organização criminosa, pela quantidade e variedade de drogas apreendidas e pela existência de petrechos comumente relacionados ao comércio ilícito, elementos que transcendem a mera gravidade abstrata do tipo penal.

4. ***A jurisprudência consolidada admite a decretação e a manutenção da prisão preventiva com base no risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos e ações penais em andamento, que evidenciam a***

Documento eletrônico VDA58129697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: bfa91885-c6ba-4114-b991-4c96b636a54b

periculosidade do agente e justificam a custódia para a preservação da ordem pública.

5. A prisão preventiva mostra-se compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não havendo ilegalidade na segregação cautelar assim motivada.

[...]

6.Agravo regimental desprovido.

[...] (AgRg no HC n. 1.078.196/SP, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso.)

Em relação à ausência de contemporaneidade da medida constritiva, o Tribunal originário pontuou que (e-STJ fls. 27/28, grifo nosso):

A tese central da impetração — ausência de contemporaneidade, em razão de os fatos investigados remontarem aos anos de 2022 e 2023 — não se sustenta diante do arcabouço normativo e jurisprudencial aplicável.

A contemporaneidade, tal como exigida pelo art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, não se afere pelo simples cotejo entre a data do fato inaugural e a data do decreto prisional. Ela se refere à persistência dos motivos que fundamentam a medida cautelar, e não ao momento em que a conduta delitiva foi praticada.

[...]

Com efeito, em se tratando de crimes de natureza permanente ou habitual — como se afiguram, em tese, a organização criminosa e a lavagem de capitais —, a contemporaneidade deve ser aferida pela persistência da situação de risco que fundamenta a cautelar, e não exclusivamente pela data do fato inaugural. O quadro fático delineado nos autos demonstra que os elementos que indicam a inserção estável do paciente na dinâmica do grupo criminoso não se dissiparam com o transcurso do tempo, tampouco foram neutralizados pela deflagração ostensiva da Operação Teia.

Com se verifica, o colegiado de origem concluiu pela contemporaneidade da medida cautelar, consignando que "*o quadro fático delineado nos autos demonstra que os elementos que indicam a inserção estável do paciente na dinâmica do grupo criminoso não se dissiparam com o transcurso do tempo, tampouco foram neutralizados pela deflagração ostensiva da Operação Teia*" (e-STJ fl. 28).

Nesse contexto, de fato, não há se falar em ausência de contemporaneidade dos fatos e do decreto preventivo, tendo em vista a atuação reiterada e habitual do agravante na dinâmica do grupo criminoso.

Cito, a propósito, os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

Documento eletrônico VDA58129697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: bfa91885-c6ba-4114-b991-4c96b636a54b

> *10.* ***A contemporaneidade exigida para a manutenção da prisão preventiva relaciona-se à própria medida cautelar e à persistência do risco processual ou à continuidade das atividades criminosas, não se vinculando, necessariamente, à data dos crimes imputados, especialmente em se tratando de grupo criminoso em rearticulação****.* [...]
>
> *Agravo regimental improvido, com manutenção da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 1.074.435/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *10.* ***A contemporaneidade, considerada em relação aos motivos da prisão e não ao simples lapso temporal desde a prática dos fatos, mostra-se preservada, uma vez demonstrada a persistência do risco à ordem pública e de reiteração delitiva.***
>
> [...]
>
> *12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que denegou a ordem de habeas corpus e da prisão preventiva do agravante.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 1.055.207/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 27/5/2026, grifo nosso.)

As alegações acerca de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e da necessidade de concessão da prisão domiciliar, em razão do estado de saúde do agravante, não foram enfrentadas pelo Tribunal *a quo* no acórdão combatido, pois nem sequer houve provocação acerca dos referidos temas, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A respeito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.* [...] *EXCESSO DE PRAZO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *7. As teses relativas à nulidade do processo pela inobservância do rito da Lei 11.343/2006 e o* ***excesso de prazo no recebimento da denúncia não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, de modo que o seu enfrentamento direto pelo Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância,*** *cabendo à defesa, em caso de eventual omissão no acórdão impugnado, a oposição de embargos de declaração para integrar o julgado.*
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58129697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: bfa91885-c6ba-4114-b991-4c96b636a54b

> *10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus quanto às nulidades não apreciadas na origem e preservou a prisão preventiva do agravante.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 1.064.256/RO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *5.* ***A controvérsia demanda análise aprofundada de elementos fáticos, o que inviabiliza sua apreciação em habeas corpus pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância e violação do art. 105, I, c, da Constituição Federal.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 1.015.475/PE, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifo nosso.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ao ensejo:

> [...] 8. A existência de condições *pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada.*
>
> [...] *10. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 235.599/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Ilustrativamente:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO RECONSIDERADA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58129697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: bfa91885-c6ba-4114-b991-4c96b636a54b

> *4.* ***Havendo a indicação de fundamentos efetivos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.***
>
> *5. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo regimental.* (EDcl no AgRg no HC n. 1.004.605/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE CAPITAIS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO WALTER WHITE. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVANTE SOBRINHO DO LÍDER DO GRUPO CRIMINOSO. SUPOSTO OCUPANTE DE POSTO DE RELEVÂNCIA NO NÚCLEO LOGÍSTICO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *7.* ***Esta Corte entende, ainda, que é "inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.***
>
> *8. Agravo desprovido.* (AgRg no HC n. 866.438/RR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1º/12/2023, grifo nosso.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: bfa91885-c6ba-4114-b991-4c96b636a54b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.379 / PE

Número Registro: 2026/0211135-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003296720238173490 00018424020268179480 18424020268179480 3296720238173490

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE KLEITON PEREIRA SILVA
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO DE FREITAS JÚNIOR - AL011029
	JOSÉ KLEITON PEREIRA SILVA - AL020737
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: MARCOS VINICIUS LEITE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS VINICIUS LEITE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO DE FREITAS JÚNIOR - AL011029
	JOSÉ KLEITON PEREIRA SILVA - AL020737
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59021343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:46:25
Código de Controle do Documento: 8cdba941-c0f8-4aa5-8087-95e9bc2f43b6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:46:25
Código de Controle do Documento: 8cdba941-c0f8-4aa5-8087-95e9bc2f43b6